

duas companhias para garantia do exacto cumprimento das suas decisões, mas o seu estabelecimento definitivo depende de aprovação oficial pela Direcção Geral da Marinha.

Art. 7.º O processo de cada infracção é organizado e julgado pelo Conselho, e dele pode haver recurso para a Direcção Geral da Marinha. Neste último caso as multas poderão ser agravadas até o dôbro, correndo por conta da empresa infractora todas as despesas que o processo ocasionar à Direcção Geral da Marinha, ou por conta das duas empresas, se se apurar que não houve infracção.

Art. 8.º As despesas com material e com pessoal que não faça parte das empresas serão reguladas pelo Conselho e divididas proporcionalmente à tonelagem bruta, dos navios de longo curso das respectivas empresas existentes no início de cada ano de exploração.

Art. 9.º O Conselho pode ser dissolvido por decisão do Governo, sob proposta da Direcção Geral da Marinha, quando se prove que os seus actos não correspondem ao fim para que foi criado.

§ único. Até a organização de outro conselho arbitral serão as suas funções exercidas por uma comissão composta do director da marinha mercante, que servirá de presidente, e dos commissários do Governo junto das empresas de navegação a que se refere o presente regulamento.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1931.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.—O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 20:702

O decreto n.º 19:718, de 1 de Maio último, concedeu à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses um adicional de 10 por cento a aplicar sobre todas as cobranças de tráfego, com determinadas excepções, durante quatro meses, prazo que o decreto n.º 20:308, de 14 de Setembro último, prorrogou até 31 do mês corrente.

Procurava o Governo, com aquela providência transitória, simultaneamente com outras que visavam a compressão de despesas, habilitar a referida Companhia a suportar a deminuição de receitas que se vinha acentuando desde 1929 e a compensá-la das diferenças que porventura viessem a resultar da efectivação de um projecto de unificação tarifária então em estudo.

A baixa de receitas afecta também desde algum tempo as restantes empresas, as quais, para não terem de levar a redução de despesas a limites incompatíveis com a regularidade dos serviços, a conservação do material circulante e fixo e a indispensável manutenção do pessoal, reclamam também idêntica providência.

Por seu lado o Governo pretende se reforme não só a organização tarifária das redes exploradas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses mas a de todas as outras linhas, como se deseja se combinem estas com as de todos os outros meios de transporte, para conveniente resolução do momentoso problema da distribuição dos produtos agrícolas e industriais.

Por isso, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força da disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A título transitório, são autorizadas as companhias de caminhos de ferro a cobrar um adicional de 10 por cento, de aplicação facultativa a estabelecer nos respectivos avisos ao público, sobre todas as cobranças de tráfego.

§ único. O adicional não pode incidir sobre os preços de bilhetes de tranvias e transportes de batatas, frutas, hortaliças, legumes verdes, adubos, fungicidas e insecticidas, e ainda sobre os transportes de serviço postal efectuados nas condições do artigo 132.º da tarifa geral.

Art. 2.º A autorização constante do artigo anterior é por seis meses.

Art. 3.º O Ministério do Comércio e Comunicações promoverá o estudo duma reforma tarifária interessando a todas as empresas ferroviárias, de forma a fomentar o transporte de mercadorias e passageiros.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário e especialmente os decretos n.ºs 19:718 e 20:308, respectivamente de 1 de Maio e 14 de Setembro do ano corrente.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 20:703

Atendendo a que a situação de pensionistas do Estado não deve deixar de ser considerada devidamente no provimento de cargos para cujo desempenho seja vantajosa a especialização obtida;

Atendendo a que os pensionistas de belas artes conquistam esse título mediante a prestação de provas públicas, dando assim uma garantia oficial da sua competência, que é justo ter em conta, como motivo de preferência, em concursos para o magistério das escolas de belas artes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na graduação de candidatos em concurso para o magistério das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto será considerado motivo de preferência, em igualdade da respectiva classificação, o título de pensionista do Estado no estrangeiro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.